



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 26/2023

Parecer referente à Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Pentecoste, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA e análise do Parecer Prévio de nº 28/2019 emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo nº 15641/2018-0, que opinou pela regularidade com ressalvas das contas de governo do município de Pentecoste, Chefe do Executivo de Pentecoste, no exercício de 2013.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer proferido pela Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 162, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pentecoste, referente à Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Pentecoste, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora **MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA**.

O Parecer Prévio, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi encaminhado a Câmara Municipal de Pentecoste, e apresentado na Sessão Ordinária. Em conformidade com o Título VII do art.160 ao art.166 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pentecoste, compete a Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer.

II- RELATÓRIO DO PARECER DO TCE/CE

Em resumo do Parecer Prévio de nº **28/2019** e do Relatório emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo nº **15641/2018-0**:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

“A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pentecoste foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 24/01/14, dentro do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.”

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame foi encaminhada a este Tribunal em – IN nº 03/2000, deste TCM”.

“Sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame, de nº 694/12, a Inspeção informou que foi remetida ao Tribunal de Contas através do Processo nº 33009, de 11/12/12, em **cumprimento** ao prazo estabelecido no art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE”.

“A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 63.000.000,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**. Ademais, **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, conforme disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e orienta o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 do extinto TCM/CE”.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

“A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do orçamento equivalente a R\$ 63.000.000,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.”

DAS DESPESAS COM PESSOAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

“As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.296.771,44) representaram 2,47% da RCL (R\$ 52.488.696,34), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF”.

“As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 27.606.051,12) representaram 52,59% da Receita Corrente Líquida (R\$ 52.488.696,34), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o **limite prudencial**.”.

DO DUODÉCIMO

“Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.”

DA EDUCAÇÃO

“A Inspeção concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 7.861.474,29 correspondente ao percentual de 31,61 % do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências”.

DA SAÚDE

“O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 6.361.903,12 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a 25,58% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucionais nº 29/00”.

ENDIVIDAMENTO

“Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de Pentecoste **não contraiu** operações de crédito, tampouco concedeu garantias e avais no exercício”.

DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

“A **Dívida Consolidada** (R\$ 10.523.144,09) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 52.488.696,34), em observância ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal”.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

“Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares, bem como sua conformidade com a Lei no 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço”.

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

“A norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento e o Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo **foram enviados**, em cumprimento à IN nº 01/10 do extinto TCM/CE”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

“**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93 ... pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **PENTECOSTE**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da **Sra. MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA**”.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, considerando a emissão de parecer prévio favorável, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, à aprovação das Contas da Sra. **MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA**, Chefe do Poder Executivo de Pentecoste-CE a época, este Relator opina pela elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2013.

IV - DO RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS** em sessão realizada no dia 15 de junho de 2023 aprovou o parecer do relator, Vereador **HAILTON DE SOUSA CASTRO**, como **FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora **MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA**, nos termos do Parecer Prévio de nº **28/2019** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,
Pentecoste-CE, 16 de junho de 2023.

HAILTON DE SOUSA CASTRO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Jose Xavier Filho

JOSE XAVIER FILHO

Membro

Francisco Flávio Braga Torres

FRANCISCO FLAVIO BRAGA TORRES

Membro

Gilberto Cavalcante de Sousa

GILBERTO CAVALCANTE DE SOUSA

Membro